



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.454 - SC (2015/0010105-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FLAVIO RUDIAN VIEIRA HAVERROTH

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia.
3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados.
4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP.
5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes.
6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.454 - SC (2015/0010105-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FLAVIO RUDIAN VIEIRA HAVERROTH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FLAVIO RUDIAN VIEIRA HAVERROTH**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa registra:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2º, I E IV. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPRONÚNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. DESRESPEITO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. Calçada a pronúncia não apenas nos depoimentos colhidos durante a fase investigatória, mas também na prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, não há falar em ofensa ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A palavra do delegado de polícia que presidiu o inquérito policial, tomada pelo juiz sob o compromisso legal de dizer a verdade, constitui prova testemunhal válida.

3. 'A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o feito deve ser remetido a julgamento pelo Conselho de Sentença quando estiver comprovada a materialidade do crime e houver indícios suficientes da autoria' (Recurso Criminal n. 2009.048581-0, de Navegantes, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 24.11.2009).

RECURSO NÃO PROVIDO."

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Irresignado, interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando que os indícios de autoria colhidos do inquérito policial não foram confirmados em juízo, não podendo a pronúncia se fundar exclusivamente em provas não produzidas sob o crivo do contraditório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 155 do CPP.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Neste *writ*, aduz o impetrante, a existência de constrangimento ilegal, pois a pronúncia consubstanciou-se exclusivamente em elementos obtidos em sede policial, e, apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegado de Polícia foi ouvido em juízo. Assevera que, em relação à Autoridade Policial, "por obvio não irá testemunhar em desfavor de seu trabalho realizado" (e-STJ, fl.4). Por fim, sustenta que uma das testemunhas sigilosas, foi ouvida em juízo, porém sem motivo plausível.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.454 - SC (2015/0010105-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FLAVIO RUDIAN VIEIRA HAVERROTH

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia.
3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados.
4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP.
5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes.
6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Da sentença de pronúncia, extrai-se:

"A materialidade do delito encontra-se assentada no Boletim de Ocorrência de fl. 04, no relatório de fls. 43/46, no laudo pericial cadavérico de fls. 10/13, bem como pela prova oral coligida.

Com relação à autoria, há indícios suficientes que autorizam que o réu seja submetido, a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Delegado de Polícia, Rui Garcia dos Santos, que realizou as investigações do homicídio, ao ser ouvido na fase judicial, asseverou:

(...) Que o depoente recebeu uma ligação em seu celular, isso pelo dia 14 ou 15 de julho de 2008, em que o interlocutor indagava se o depoente já sabia de um crime ocorrido em Itajaí; o depoente disse que não; o interlocutor disse que se tratava de um homicídio de um mecânico de Itajaí, sendo que o autor seria um garoto chamado Daniel, vulgo 'Juninho', morador da Murta, e tal crime seria encomenda de Flávio; que o interlocutor disse ainda era porque a vítima e o pai de Flávio tinham um desacordo financeiro e discutiram por conta desse desacordo; que o interlocutor não se identificou e se tratava de um homem; que no dia seguinte, já em Itajaí, iniciando as investigações, o depoente recebeu uma segunda ligação, de uma mulher que não se identificou, a qual esclareceu que Daniel estaria escondido na casa de um lal de 'Juju', atrás da GDC, que estaria aguardando naquele local o Flávio trazer o dinheiro, quando, recebido o dinheiro, iria embora para Lages, e que a arma utilizada estava escondida em uma residência próxima; que de posse dessas informações, o depoente representou a prisão temporária de Daniel e Flávio, bem como busca e apreensão na casa de 'Juju'; que deferida a medida, uma equipe se deslocou à casa de 'Juju', onde logrou prender Flávio e Daniel (...); que Flávio permaneceu preso; que as investigações demonstram que o denunciado Flávio havia encomendado a Daniel a morte da vítima; que Flávio e Emerson não eram conhecidos no meio policial; que o denunciado também trabalhava na oficina que a vítima e seu pai possuíam em sociedade (que tudo leva a crer que o motivo do crime eram as desavenças financeiras com a vítima), (...) que o depoente não viu a motocicleta envolvida no crime; que ouviu comentários dando conta que essa motocicleta foi jogada no rio; (...) que quando Emerson e Flávio se apresentaram na Delegacia de Polícia, o depoente já tinha recebido a denúncia anônima; que não conhecia a vítima; que o depoente ficou impressionado que, não obstante o comparecimento voluntário do réu à Delegacia, no dia seguinte, este foi localizado na casa de 'Juju' e na companhia de Daniel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha sigilosa 01/08, ao ser inquirida perante à Autoridade Policial relatou:

Que a testemunha afirma que soube de fonte segura que o menor Daniel, vulgo 'Juninho' ou 'Indio', contou para várias pessoas que tinha matado a tiros o mecânico que foi assassinado dentro da própria oficina, no início deste mês, que este menor, chegou a mostrar para a testemunha, na semana passada, uma pistola de cor escura que ele trazia escondida na cintura da calça; que sabe a testemunha que esta pistola o Daniel entregou para um indivíduo que mora na Vila da Miséria, o qual é conhecido por Juju, elemento este que a testemunha não conhece; que a testemunha viu por várias vezes o Daniel com o amigo dele, o Flavinho, pois todos os dois são usuários de drogas e viviam freqüentando um casarão abandonado na Vila da Miséria; que este Flavinho deu de presente ao Daniel uma motocicleta de cor roxa e Daniel usou por uns dois meses esta moto e, segundo se sabe, foi com esta moto que Daniel foi até a oficina da vítima e a matou; que esta motocicleta sumiu logo no dia seguinte ao assassinato do mecânico, a testemunha ouviu comentários na rua de que o Daniel e o Flavinho estavam envolvidos na morte no mecânico; (...)que uma vez houve uma briga com criminosos de outro bando rival e Daniel recebeu um tiro na cabeça durante essa briga, mas o ferimento foi superficial no couro cabeludo e ele apenas recebeu curativos no hospital; que não é nada verdade que Daniel teria brigado e tomado tiro do mecânico que ele matou (fls. 39/40)

Ressalta-se que a referida testemunha sigilosa não foi ouvida em juízo pois a representante do Ministério Público desistiu da oitiva desta, a qual mostrou resistência a prestar depoimento em juízo, sob a afirmação de que o réu 'é pessoa extremamente perigosa e vingativa' e teme pela sua vida e de sua família (fls. 138/139). Entretanto, a testemunha sigilosa compareceu no Gabinete da Promotora de Justiça e ratificou o depoimento prestado na fase policial e acrescentou:

(...) que a testemunha confirma que quem matou a vítima Renato foi Flávio e Daniel, este último, falecido há cerca de 02 anos. A testemunha também afirma que Renato era um mecânico e tinha uma sociedade com Emerson, pai de Flávio. Alegou ainda, que a arma que matou Renato, segundo informações da comunidade, era uma pistola calibre 380, que foi comprada por Flávio de um elemento desconhecido (...) (fl. 123)

[...]

O genitor do réu, Emerson Ferreira Haverooht, ao ser inquirido na fase judicial, asseverou:

que o informante era sócio da vítima por aproximadamente um ano e meio;
que de fato eram sócios de uma oficina mecânica e autopeças; que juridicamente o informante era o dono da autopeças e a vítima da oficina mecânica; que a sociedade foi desfeita; que numa madrugada a vítima retirou, com um caminhão, oitenta por cento dos bens que estavam na oficina; que ela ainda tirou o dinheiro do banco, da conta da sociedade; que o motivo do desfazimento da sociedade foi porque o informante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descobriu que a vítima estava desviando dinheiro e não estava prestando contas ao informante; que o informante começou a perceber o desvio de dinheiro quando os cheques que se destinavam a pagamento de fornecedores começaram a retornar por não haver provisão de fundos na conta; (...) que quando o informante descobriu, foi falar com a vítima, oportunidade em que discutiram; (...)que quando a vítima saiu da oficina, sumiu por vários dias, quando o informante descobriu que ela estava numa oficina próxima; que o informante para lá se dirigiu, para cobrar da vítima e esta disse para que procurasse os seus direitos; que o informante ingressou então com ação na Justiça para cobrar da vítima; que o informante não conhece Daniel e 'Juju'; que nunca os viu com o denunciado; (...) que o informante não acompanhou a diligência efetuada pela polícia; que quando os viu, eles já estavam na Delegacia de Polícia; que, anteriormente, houve uma tentativa de homicídio da vítima e o informante só soube disso quando foi chamado à Delegacia; que nessa oportunidade, Renato disse à autoridade policial que não sabia se os responsáveis pela tentativa eram o informante e Flávio ou se eram pessoas de uma 'boca' em que a vítima esteve; que quando do desfazimento da sociedade, em que a vítima sumiu, esta registrou um boletim de ocorrência que havia sido ameaçada de morte pelo informante e, a partir daí, tudo o que acontecia, chamavam o informante; que na ocasião em que discutiu com a vítima, não houve vias de fato; que Flávio não presenciou essa discussão; que no dia em que a vítima morreu, Flávio estava trabalhando com o informante na oficina; que o informante, Flávio e a vítima se davam muito bem, que o informante não foi ameaçado pela vítima; que o informante ouviu boatos que a vítima estava envolvida com drogas e devia para traficantes.

[...]

No caso em tela, ainda que o réu negue a autoria do crime que lhe está sendo imputado, tendo em vista o teor dos depoimentos acima referidos, tenho que os indícios e autoria são suficientes para uma decisão de pronúncia.

[...]

Na espécie, como acima se verificou, o conjunto probatório não traz elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o réu não foi o autor do fato ou que agiu com dolo diverso daquele de matar, razão pela qual se impõe a pronúncia."

Como é sabido, a decisão de pronúncia não exige um juízo de certeza, sendo mero juízo de admissibilidade, exigindo, somente, prova da materialidade e indícios de autoria.

De acordo com os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível manter uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase do inquérito policial, não confirmada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia.

Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados.

No caso dos autos, o Magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado, fundamentou a pronúncia em depoimentos prestados à autoridade policial e em juízo, este último testemunho realizado pelo Delegado do caso. A decisão fora mantida pelo Tribunal de origem.

Vejamos o acórdão ora combatido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A insurgência recursal, portanto, se restringe à alegação de que não existem indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Tal conclusão baseia-se na tese de que, *in casu*, a decisão de pronúncia viola o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, pois fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a investigação policial. Para tanto, a defesa sustentou que o Delegado de Polícia Rui Garcia dos Santos, ouvido em juízo à fl. 103-104, não pode ser considerado testemunha, uma vez que é pessoa interessada no processo e 'não percebeu os fatos com alguns dos seus sentidos' (fls. 235-236). [...]

Efetivamente, a decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente nas provas obtidas durante o inquérito policial, sob pena de ofensa ao mencionado art. 155 do Código de Processo Penal.

Ocorre que este não é o caso dos presentes autos, visto que os indícios suficientes de autoria constatados durante o inquérito policial foram confirmados em juízo, notadamente pelo depoimento do Delegado de Polícia Rui Garcia dos Santos (fls. 103-104), o qual constitui prova plenamente válida. [...]

Ademais, não se olvida que o depoimento de policiais, principalmente o de delegado de polícia, pessoa que tem o dever de zelar pela escorreita condução do inquérito policial, deve ser tido como crível, ainda mais quando não demonstrado estar eivado de má-fé e não houve a contradita, por parte da defesa, quando de sua oitiva na audiência de instrução e julgamento (fls. 103-104 e 112), não havendo, assim, qualquer indício de que seu depoimento deva ser recebido com reservas." (e-STJ, fls. 282-296)

A eficácia probatória do testemunho da Autoridade Policial não pode ser desconsiderada. O depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório.

Neste sentido:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARESp 739749/RS, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. No caso dos autos, não houve demonstração de prejuízo.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0010105-7

HC 314.454 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156662120088240033 0082008 033080156668 20140535238 201405352380001
33080156668 82008

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FLAVIO RUDIAN VIEIRA HAVERROTH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.